



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000017/2016 - 31/10/2016 - Processo Nº 021210/2015
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	30/03/2017
Tipo	Abertura de Proposta de Preços

Às 09:30 horas, do dia trinta do mês de março do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, designados pelo Decreto nº 002/2017, na sala da Comissão, para que se promovesse a abertura das Propostas de Preços da Concorrência nº 000017/2016, referente ao processo nº 021210/2015, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE MELHORIAS OPERACIONAIS E PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIA VICINAL MUNICIPAL DO TRECHO 4.5 (INTEGRANTE DO LOTE IV): MONTE BELO - CERUDE - CAETÉS (ES-297), COM EXTENSÃO DE 11,2 KM.**

Aberta a sessão pública a Comissão verificou que compareceram os representantes das empresas: ALBERTO COUTO ALVES - BRASIL LTDA, ALMEIDA E FILHO TERRAPLENAGENS LTDA, ATEC ENGENHARIA LTDA, LOCKIN LOCAÇÃO - EIRELI, MJRE CONSTRUTORA LTDA, PRAENGE CONSTRUTORA LTDA - ME, RDJ ENGENHARIA LTDA, RR COSTA CONSTRUÇÕES LTDA, SALVADOR CONSTRUTORA LTDA - ME E THOMES TERRAPLANAGEM E SERVICOS LTDA - ME.

Iniciando os trabalhos, procedeu-se a fase de CREDENCIAMENTO, tendo os representantes apresentado o documento exigido para esta fase, estando os mesmos devidamente credenciados.

Cumprido salientar que a empresa **ROCCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME** apresentou requerimento solicitando a retirada de sua proposta de preços, processo administrativo nº 7.490/2017 juntado aos autos, deste modo, o requerimento foi aceito, tendo em vista que já decorreu o prazo de validade da proposta de 60 (sessenta) dias, conforme art. 64, § 3º, da Lei nº 8.666/93, vez que a proposta foi apresentada em 31/10/16. Além disso, nesta data, esta Comissão recebeu um email, conforme anexo, contendo decisão, também em anexo, da Comarca de Bom Jesus do Norte, exarada no Plantão Judiciário - Sobreaviso, determinando, liminarmente, a esta Comissão que fosse aberta a proposta da empresa **MJRE CONSTRUTORA LTDA**, portanto, em cumprimento à decisão judicial, também foi procedida a abertura da proposta da referida empresa.

A seguir, procedeu-se a fase de **JULGAMENTO** com a abertura dos envelopes de proposta das proponentes, onde foram apresentados os seguintes valores: 1) **3T CONSTRUÇÕES LTDA** no valor total de R\$ 13.975.258,38, 2) **ALBERTO COUTO ALVES - BRASIL LTDA** no valor total de R\$ 16.750.266,77, 3) **ALMEIDA E FILHO TERRAPLENAGENS LTDA** no valor total de R\$ 15.388.536,69, 4) **ATEC ENGENHARIA LTDA** no valor total de R\$ 12.535.414,95, 5) **BRICK ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA** no valor total de R\$ 16.912.028,66, 6) **CONSTRUTORA PREMOCIL LTDA** no valor total de R\$ 12.821.029,38, 7) **CTA EMPREENDIMENTOS LTDA** no valor total de R\$ 12.921.527,79, 8) **EDILI EMPREENDIMENTOS LTDA** no valor total de R\$ 15.847.539,91, 9) **ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBOIA LTDA** no valor total de R\$ 15.402.750,16, 10) **GOLEM LTDA - ME** no valor total de R\$ 16.414.576,12, 11) **LOCKIN LOCAÇÃO - EIRELI** no valor total de R\$ 12.259.246,97, 12) **MJRE CONSTRUTORA LTDA** no valor total de R\$ 13.180.217,79, 13) **MM CONSTRUTORA LTDA** no valor total de R\$ 13.713.561,13, 14) **PHD CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA** no valor total de R\$ 12.136.082,18, 15) **PRAENGE CONSTRUTORA LTDA - ME** no valor total de R\$ 12.308.744,07, 16) **RDJ ENGENHARIA LTDA** no valor total de R\$ 14.123.264,77, 17) **RR COSTA CONSTRUÇÕES LTDA** no valor



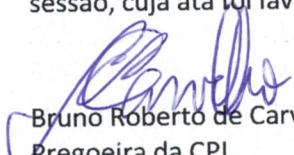
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

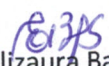
Licitação	Concorrência Nº 000017/2016 - 31/10/2016 - Processo Nº 021210/2015
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	30/03/2017
Tipo	Abertura de Proposta de Preços

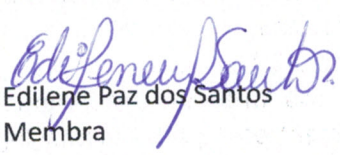
total de R\$ 14.645.838,26, 18) S.FRANCO CONSTRUTORA LTDA no valor total de R\$ 15.468.231,36, 19) SALVADOR CONSTRUTORA LTDA - ME no valor total de R\$ 12.445.479,26, 20) SENIC SERVIÇOS DE ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO no valor total de R\$ 19.338.669,03, 21) SERRABETUME ENGENHARIA LTDA no valor total de R\$ 15.858.305,20, 22) THOMES TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS LTDA - ME no valor total de R\$ 13.280.078,11 e 23) ZORZAL TERRAPLENAGEM E LOCACOES LTDA no valor total de R\$ 16.365.947,52.

Por fim, foi constatado por esta Comissão que a empresa **PHD CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA** apresentou a proposta com o menor preço, sendo o valor total de R\$ 12.136.082,18 (doze milhões, cento e trinta e seis reais, oitenta e dois reais e dezoito centavos), entretanto, em uma análise prévia, foi constatado que algumas empresas enquadradas como ME e/ou EPP estariam dentro do empate técnico previsto no art. 44, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006, porém, a análise quanto ao direito de tais empresas usufruírem dos benefícios do mesmo diploma legal só será analisada no momento do julgamento das propostas. Sendo assim, a empresa PRAENGE alegou que, de acordo com o item 5.8.1 do edital, comprova-se a condição de ME e/ou EPP através da apresentação da certidão da junta comercial, a qual foi apresentada em sua documentação de habilitação.

Diante da complexidade da licitação e do exposto acima, decide esta Comissão pela suspensão dos trabalhos para análise e conferência das propostas apresentadas, sendo que o resultado final da licitação será divulgado no DOM/ES (Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo), no site oficial deste Município, no jornal A Tribuna e no mural da Câmara Municipal. Não havendo mais nada a tratar, foi encerrada a sessão, cuja ata foi lavrada e assinada por todos os presentes.


Bruno Roberto de Carvalho
Pregoeira da CPL


Elizaura Barcelos Matias da Silva
Secretária


Edilene Paz dos Santos
Membra

LICITANTES


ALBERTO COUTO ALVES - BRASIL LTDA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000017/2016 - 31/10/2016 - Processo Nº 021210/2015
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	30/03/2017
Tipo	Abertura de Proposta de Preços

ALMEIDA E FILHO TERRAPLENAGENS LTDA

ATEC ENGENHARIA LTDA

LOCKIN LOCACAO - EIRELI

MJRE CONSTRUTORA LTDA

PRAENGE CONSTRUTORA LTDA - ME

R D J ENGENHARIA LTDA

R R COSTA CONSTRUCOES LTDA

SALVADOR CONSTRUTORA LTDA - ME

THOMES TERRAPLANAGEM E SERVICOS LTDA - ME



PRESIDENTE
KENNEDY

Assunto: **Fwd: DECISÃO- MANDADO - Em Mandado de Segurança - Horário Noturno - Plantão Judiciário de sobreaviso - Comarca de Bom Jesus do Norte/ES - Dra. Maria Izabel Pereira de Azevedo Altoé**

De: Fabrício Toscano <fabricio@tecadv.com.br>

Para: <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>, Daniel Chernicharo <daniel@tecadv.com.br>, Fabrício Toscano <fabricio@tecadv.com.br>

Data: 30/03/2017 08:57

- DECISÃO - MANDADO DE SEGURANA - pdf.pdf (~92 KB)

Prezado Sr. Bruno,
Obrigado pela atenção ao telefone.
Como expliquei rapidamente, a licitante MJRE CONSTRUTORA LTDA obteve decisão judicial liminar determinando à Comissão de Licitação da PMPK SEOB que abra o seu envelope de preços na sessão da presente data, destinada ao julgamento das propostas de preços.
Anexo a decisão-mandado para cumprimento imediato, nos termos em que decidido pelo Poder Judiciário Estadual-TJES.
Peço acusar recebimento, por gentileza.
Obrigado!

Fabrício Santos Toscano

Toscano & Chernicharo Advogados
Av. Nossa Senhora da Penha, n.699, Torre B, sl. 708
Edifício Century Towers, Praia do Canto, Vitória, ES.
CEP: 29056-250
27 3022-2308 / 27 3022-2309
www.tecadv.com.br

Início da mensagem encaminhada

De: Fabrício Toscano <fabricio@tecadv.com.br>
Data: 30 de março de 2017 08:38:03 BRT
Para: dir.lic@mppparticipacoes.com.br
Assunto: Enc.: **DECISÃO- MANDADO - Em Mandado de Segurança - Horário Noturno - Plantão Judiciário de sobreaviso - Comarca de Bom Jesus do Norte/ES - Dra. Maria Izabel Pereira de Azevedo Altoé**

Fabrício Santos Toscano

Toscano & Chernicharo Advogados
Av. Nossa Senhora da Penha, n.699, Torre B, sl. 708
Edifício Century Towers, Praia do Canto, Vitória, ES.
CEP: 29056-250
27 3022-2308 / 27 3022-2309
www.tecadv.com.br

Início da mensagem encaminhada

De: "Francisco LIMA" <falima@tjes.jus.br>
Data: 30 de março de 2017 08:27:26 BRT
Para: <fabricio@tecadv.com.br>
Cc: "Juizado de Direito Bom Jesus do Norte-ES" <BJNORTE@tjes.jus.br>
Assunto: **DECISÃO- MANDADO - Em Mandado de Segurança - Horário Noturno - Plantão Judiciário de sobreaviso - Comarca de Bom Jesus do Norte/ES - Dra.**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Juizado de Direito
Comarca de Bom Jesus do Norte – Plantão Judiciário Noturno - Sobreaviso

MANDADO DE SEGURANÇA - SEM NÚMERO EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE DISTRIBUIÇÃO EM HORÁRIO NOTURNO

IMPETRANTE - MJRE CONSTRUTORA LTDA

IMPETRADO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY-ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY-ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

DECISÃO - MANDADO

Trata-se de mandado de segurança proposto no plantão noturno, sobreaviso, pela empresa MJRE CONSTRUTORA LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ nº 05.851.921/0001-81, em face de SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY-ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY-ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, com endereços situ Rua Átila Vivácqua, 79, Município de Presidente Kennedy, em que impetrante narra, em breve síntese:

1. A SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY realiza certame de Concorrência Pública nº 017/2016 para “REALIZAÇÃO DE OBRAS DE MELHORIAS OPERACIONAIS E PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIA VICINAL MUNICIPAL DO TRECHO 4.5 (INTEGRANTE DO LOTE IV): MONTE BELO - CERUDE - CAETÉS (ES-297), COM EXTENSÃO DE 11,2 KM, conforme descrito neste edital e seus anexos” - [doc. anexo - Edital Concorrência Pública nº 017/2016.

2. Com efeito, em fase de julgamento da documentação - Fase de Habilitação - a Comissão Permanente de Licitação de Presidente Kennedy/ES decidiu inabilitar a IMPETRANTE sob o fundamento de que ela não teria apresentado “certidão de tributos imobiliários” ao argumento, em síntese, que teria constado - “Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal da sede da empresa”.

3. Argumenta assim, que a decisão é absolutamente equivocada, visto que a licitante demonstrou sua regularidade fiscal, “com a Fazenda Municipal da sede da empresa”, na forma exigida pelo Edital. Neste norte, destacou que a licitante IMPETRANTE não possui débitos municipais em aberto, e assim cumpriu o Edital, eis que nele disposto: “...10.6 DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA ... 10.6.6 Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal da sede da empresa(...)”.



4. Portanto, conclui que deveria apresentar CNDs do Município de sua sede, e assim o fez. Apresentou prova de sua regularidade fiscal com a Fazenda Municipal de sua sede, que é o Município do Rio de Janeiro juntando, em seu envelope de habilitação, certidões negativas de débitos municipais - CNDs, conforme verifica-se às fls. 096 e 097 do seu envelope de habilitação fez incluir CNDs, demonstrando inexistência de débitos de ISS e, ainda, CND relativamente aos débitos inscritos em Dívida Ativa, junto à Procuradoria Geral do Município. (doc. Anexo - Documentos do Envelope de Habilitação da Licitante acerca de Regularidade Fiscal).

5. Ressaltou que todas suas certidões são negativas, portanto não há débitos em aberto e neste sentido atendeu ao Edital, fazendo a necessária prova de sua regularidade fiscal.

6. Informou que a confusão parece estar no fato de que a sociedade empresária ora IMPETRANTE tem sua sede no Rio de Janeiro, e que no Município do Rio de Janeiro/RJ o sistema de controle de tributos é diferente do realizado no Município de Presidente Kennedy - o que pode ter causado certa estranheza à Comissão e seus integrantes - mas de qualquer sorte a certidão que apresentou, caso houvesse débitos em aberto pela licitante IMPETRANTE relativos a débitos imobiliários, eles seriam acusados na Certidão apresentada sobre débitos em Dívida Ativa, visto que esta engloba todo e qualquer débito consolidado da empresa junto ao Município.

7. Destarte, a IMPETRANTE apresentou CND exatamente porque não há quaisquer débitos inscritos em Dívida Ativa em seu nome e a Lei 8.666/93 exige é a prova de regularidade da Licitante com as Fazendas Públicas, fato evidenciado pelas certidões apresentadas que comprovam a absoluta regularidade da Licitante com o Fisco, não havendo quaisquer débitos em seu nome e para reforçar esta informação esclareceu que IMPETRANTE sequer possui propriedade de imóveis no Município do Rio de Janeiro, já que a sua sede é em um imóvel alugado, conforme comprovamos em documentos anexos. E, a exemplo, o IPTU (débito imobiliário), naturalmente, é lançado em nome do proprietário - terceiro. Portanto, sequer há cadastro de débitos imobiliários em nome da IMPETRANTE junto ao Município do Rio de Janeiro.

8. Ainda, acrescentou que a autoridades Coatoras não podem, sob pena de ilegalidade, enveredar pelo tortuoso caminho de se exigir documento - certidão específica, englobada por outra



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Juizado de Direito

Comarca de Bom Jesus do Norte – Plantão Judiciário Noturno - Sobreaviso

efetivamente apresentada - CND de Dívida Ativa - sem que o Edital tenha exigido expressamente aquele documento.

9. Argumenta que a decisão da Comissão de Licitação - Autoridades Coatoras - extrapola os termos do Edital, e a decisão de inabilitação da ora IMPETRANTE é ilegal e por derradeiro informou que Comissão de Licitação está aplicando interpretação diversa nesta Licitação, das interpretações dadas pela própria Comissão em Concorrências anteriores. É que ao participar da licitação nº 009/2016, a ora IMPETRANTE foi julgada habilitada, apresentado exatamente a mesma documentação ora questionada. E a regra do Edital era exatamente a mesma, em ambos os casos. Assim dispunha o Edital n. 009/2016: "(...)10.6 DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA ... 10.6.7 Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal da sede da empresa(...)".

10. Consectariamente, sendo a mesma regra, não há sentido na novel interpretação da r. Comissão, que alija licitante apto da disputa, desprestigiando a competitividade - que deve ser sempre almejada, na busca da proposta mais vantajosa ao Poder Público.

11. Reiterou que a publicação do recurso administrativo fora somente realizada aos 28.03.2017, em Diário Oficial Municipal de Presidente Kennedy, "NÃO FOI SEGUIDA DE COMUNICAÇÃO À LICITANTE, TAMPOUCO DE DISPONIBILIZAÇÃO DA MESMA INFORMAÇÃO NO SITIO DA PREFEITURA MUNICIPAL, COMO DE COSTUME E USUALMENTE OCORRE - ainda mais nos dias atuais". Aliás, até a presente data o sítio da Prefeitura está desatualizado, não havendo informações sobre os últimos andamentos do certame.

12. Concluiu que a Administração do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY fez publicar o ato coator em data muito próxima do certame, posto inabilitou a IMPETRANTE e a alijou do certame na data do dia 28 do mês em curso, inclusive não disponibilizando o seu conteúdo, mas "JÁ MARCANDO PARA AMANHÃ, AOS 30.03.2017, ÀS 09:30H DA MANHÃ, A ABERTURA DOS ENVELOPES DE PREÇOS [PROPOSTAS COMERCIAIS]", o que justificaria o pedido em plantão judiciário.

Nesse sentido, requereu seja deferida liminar, *inaudita altera pars*, para que seja determinado às Autoridades Coatoras que se abstenham de inabilitar a IMPETRANTE, determinando que a Autoridades Coatoras, inclusive, abram o seu envelope comercial em sessão própria, viabilizando sua participação



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Juizado de Direito

Comarca de Bom Jesus do Norte – Plantão Judiciário Noturno - Sobreaviso

nas próximas etapas do certame até sua conclusão. Ou, caso assim não entenda, SUCESSIVAMENTE, requer, seja deferida liminar para suspender o certame de Concorrência Pública nº 017/2016, até o trânsito em julgado do presente mandado de segurança.

É o breve relatório. Decido:

Cinge-se a controvérsia neste *mandamus* na necessidade de se verificar, mesmo em cognição sumária, se a inabilitação da empresa impetrante em certame público fora legal ou não, posto que assevera que atendeu todos os requisitos do edital, mas por equívoco de interpretação dos documentos apresentados a comissão do certame teria praticado a ilegalidade passível de correção por intermédio deste, haja vista que por documentos incluídos com a inicial seria passível a comprovação de seu direito líquido e certo.

Fulcra-se a tese da impetrante nos seguintes argumentos resumidos:

1. A Comissão Permanente de Licitação de Presidente Kennedy/ES decidiu inabilitar a Impetrante sob o fundamento de que ela não teria apresentado “certidão de tributos imobiliários”

2. Assim, a decisão é absolutamente equivocada, visto que a licitante demonstrou sua regularidade fiscal, “com a Fazenda Municipal da sede da empresa”, na forma exigida pelo Edital. Neste norte, destacou que a licitante não possui débitos municipais em aberto, e assim cumpriu o Edital, eis que nele disposto: “...10.6 DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA ... 10.6.6 Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal da sede da empresa(...)”.

3. Conclui que deveria apresentar CNDs do Município de sua sede, e assim o fez. Apresentou prova de sua regularidade fiscal com a Fazenda Municipal de sua sede, que é o Município do Rio de Janeiro juntando, em seu envelope de habilitação, certidões negativas de débitos municipais – CNDs, conforme verifica-se às fls. 096 e 097 do seu envelope de habilitação fez incluir CNDs, demonstrando inexistência de débitos de ISS e, ainda, CND relativamente aos débitos inscritos em Dívida Ativa, junto à Procuradoria Geral do Município. (doc. Anexo – Documentos do Envelope de Habilitação da Licitante acerca de Regularidade Fiscal).

De se deixar evidente que quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, pretende-se que a petição inicial já deva vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Juizado de Direito
Comarca de Bom Jesus do Norte – Plantão Judiciário Noturno - Sobreaviso

Citando Antonio Raphael Silva Salvador Osni de Souza, em “Mandado de Segurança Doutrina e Jurisprudência”, ed. Atlas, p.16: “Certeza e Liquidez aludem aos fatos que, previstos nas regras aplicáveis, gerem o direito alegado, ou a alegada a ausência de dever. Há certeza e liquidez quando a instrução probatória, documental, baste para revelar tais fatos”.

Perscrutando, nestes termos a prova documental acostada a inicial, observo que desde a fase inicial da habilitação o requerente já colacionou a certidão negativa de inscrição em dívida ativa do Estado do Rio de Janeiro, que obviamente engloba todos os débitos, inclusive aquele sobre o qual pende a dívida – imobiliário.

Veja-se, outrossim, que o certame não fez alusão específica a determinada certidão que o estado do Rio de Janeiro, que realmente a fornece de formar separada, consoante esta magistrada, pessoalmente, fez questão de consultar junto ao sítio próprio daquele.

Assim, se o impetrante fora levado a equívoco pela administração, não pode, conclusivamente, suportar o ônus da falta de exigência específica do edital.

Ademais, repiso, fato é que a certidão que a impetrante acostou ao processo de habilitação é suficiente para comprovar a inexistência de débitos junto à fazenda do Estado do Rio de Janeiro, posto que por uma conclusão óbvia, aquele que padece de inscrição em dívida ativa não logra certidão de inexistência de qualquer inscrição. Ou em sentido inverso para melhor compreensão, se houvesse qualquer das inscrições, a certidão daquele estado seria da existência de inscrição.

Ainda, para espantar qualquer incerteza, quando se busca informações naquele ente federativo, para cada tipo imposto existe uma espécie de certidão, mas uma delas engloba todas as espécies de débito, sendo este o documento apresentado pela impetrante, onde realmente comprovou-se a inexistência em inscrição em dívida ativa. Entrementes, a licitante inabilitou a impetrante ao fundamento de que não fora apresentada uma delas – qual seja – a imobiliária, a despeito da informação já estar englobada na que fora apresentada.

De um compulsar dos autos, reafirmo que realmente constatei que o certame não fez incluir determinação específica de modalidade certidão, mas tão somente, a comprovação de inexistência de débitos fazendários do local de situação da empresa.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Juizado de Direito
Comarca de Bom Jesus do Norte - Plantão Judiciário Noturno - Sobreaviso

Como se não bastassem estes argumentos para os fins da concessão da liminar pretendida, verifico indício de irregularidade também na falta de tempo hábil entre a publicação da decisão do recurso administrativo e designação do certame, posto que o primeiro em data de 28 do mês em curso; com publicação em diário local sem constar sequer os fundamentos da decisão; e o segundo para o dia 30 vindouro, as 9:30 horas.

Merece destaque o fato de que o procedimento se encontra em fase de habilitação em que se deve consagrar a maior competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa, não sendo cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem vícios que se verificam, de plano, não foram praticados pelos concorrentes.

Consectariamente, à luz dos fundamentos expostos, CONCEDO A LIMINAR para determinar a abertura da proposta da impetrante, porque entendo, por questão lógica que esta medida é a menos prejudicial para a administração, haja vista que eventual revisão deste comando, torna vencedor a segunda melhor proposta. Outrossim, em não sendo a melhor proposta a da Impetrante, de fato, este perderá o objeto.

Certamente, que eventuais informações omitidas pela impetrante, já que a análise documental ocorrera com base no que fora apresentada, se dá por sua conta e risco, o que pode levar em cognição exauriente não só a revisão desta, mas também aplicação de multa por falta de lealdade e boa-fé processual.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO - OFÍCIO - que pode - deve ser portada pelo próprio impetrante ou seu advogado para ciência do Impetrado, ressaltando que com o retorno do expediente, que se dá as 12:00 horas, haverá comunicação pelos órgão oficiais.

Distribua-se, no e-jud, no primeiro horário de expediente forense, registre-se no e-jud, intime-se oficialmente por e-mail e, ao após, redistribua-se ao juízo competente para as outras diligências.

Diligencie-se com as formalidades legais.

Bom Jesus do Norte-ES, 30 de março de 2017, às 3:17 horas.

MARIA IZABEL PEREIRA DE AZEVEDO ALTOÉ

Juíza de Direito